Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3250/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17420/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1930968
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** ex Prefeito Municipal de Figueirão, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 5 da do **Acórdão AC01 – 232/2017.**

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão no período de 1/1/2013 a 22/4/2013, em face do Acórdão AC01 – 232/2017, proferido no Processo TC/17420/2015 (pç. 37, fls. 599-602), nos seguintes termos:

> Ante o exposto **DECIDO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa ELITO RODRIGUES FERNANDES, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 32/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo nº 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;
>
> 6. Pela Intimação ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 4969/2019 (pç. 3, fl. 9).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado, tendo em vista *que "a data em que findou o prazo*

para encaminhamento da contratação em questão não ocorreu na responsabilidade da sua gestão." (pç. 6, fl. 12-14)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 15-17).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01 – 232/2017, proferido no Processo TC/17420/2013, que declarou a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 44/2013, formalização do Contrato Administrativo nº 32/2013, formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 3 e da execução contratual, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme abaixo planilhado:

Documento	Data de Referência	Data limite para remessa	Remessa
Contrato Adm.	Pub - 6/5/2013	27/5/2013	29/10/2013
1º Termo Aditivo	Pub - 5/4/2013	26/4/2013	23/1/2014
2º Termo Aditivo	Pub - 6/5/2013	27/5/2013	23/1/2014
3º Termo Aditivo	Pub - 26/8/2013	16/9/2013	23/1/2014
Execução Contratual	Ultimo Pag - 8/11/2013	29/11/2013	23/1/2014

O recorrente também alega que sua responsabilidade sobre a prestação de contas em apreço foi até abril de 2013, quando deixou o cargo de Prefeito Municipal, não podendo ser responsabilizado pela remessa intempestiva dos documentos.

Acerca disso, a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que o mandato de Prefeito do recorrente foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em **22/4/2013**, nos termos do Acórdão nº 7.796, publicado em 29/4/2013 no DJEMS, nº 830.

Ao comparar as datas de referência e limite para remessa dos documentos ao Tribunal com a data em que o recorrente efetivamente deixou o cargo de prefeito (22/4/2013), verifico que a responsabilidade pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo nº 44/2013, Termos Aditivos nº 2 e 3 e da execução contratual não

podem ser imputadas a ele.

Isto porque, quando da data de publicação e/ou último pagamento dos citados documentos, o apenado já não possuía qualquer gerência sobre a Prefeitura de Figueirão, razão pela qual não pode ser responsabilizado por atos que não lhe competiam, notadamente porque não ocorreram durante seu mandato.

Logo, o ônus sobre a remessa intempestiva de tais documentos deveria ter sido direcionado ao sucessor no cargo do prefeito da citada municipalidade.

Noutra vertente, mesmo a publicação e o decurso do prazo para remessa dos documentos, referentes ao o Termo Aditivo nº 1, ter decorrido durante a vigência do mandato do recorrente, entendo que o Acórdão recorrido comporta reforma, porquanto independentemente do tempo de remessa da citada documentação, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 do Acórdão AC01 – 232/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Getúlio Furtado Barbosa,** ex Prefeito Municipal de Figueirão, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 5 da do Acórdão AC01 – 232/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JRLS
ETAC.MSS/dssm